



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11234.720114/2020-02
ACÓRDÃO	2003-006.715 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	F5 PROMOTORA E SERVICOS CADASTRAIS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2010, 2011

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO EQUIVOCADA.

Demonstrada ser indevida a opção informada pelo contribuinte, de que seria ser tributada pela sistemática do recolhimento simplificado, é de rigor o lançamento das contribuições sobre a base de cálculo declarada pela contribuinte.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANTERIOR À PROCEDIMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO.

A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte efetua a declaração do tributo devido acompanhado do respectivo pagamento, antes de qualquer procedimento da Administração Tributária. Não há que se falar em denúncia espontânea quando inexistente a retificação da declaração com a finalidade de confessar o débito antes de qualquer procedimento fiscal. Crédito tributário corretamente lançado com a respectiva multa de ofício.

PRAZO PARA PAGAMENTO APÓS INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. ART. 47 LEI Nº 9.430/96. INAPLICABILIDADE.

Ao se declarar optante pelo Simples Nacional em GFIP, o contribuinte afasta a incidência das contribuições patronais e devidas a Terceiros sobre as remunerações pagas aos segurados. Desta feita, inaplicável o disposto no art. 47 da Lei nº 9.430/96, o qual pressupõe a existência de “tributos e contribuições já declarados”.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. ANÁLISE. NÃO COMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO SUMULADO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer das alegações acerca da RFFP, e na parte conhecida, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernanda Melo Leal, Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 85/87, interposto contra decisão da DRJ 04, de fls. 73/77, que julgou procedente o lançamento de contribuições previdenciárias, parte patronal e Terceiros, incidente sobre valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais, conforme autos de infração de fls. 02/18, lavrados em 27/10/2020, relativo ao ano-calendário 2018, com ciência da RECORRENTE em 29/10/2020, conforme declaração à fl. 54.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor histórico de R\$ 342.669,95 (patronal) e R\$ R\$ 88.665,05 (Terceiros), já inclusa a multa de ofício e os juros de mora incidentes até a data de lavratura.

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 21/27. De acordo com a autoridade fiscal, a despeito da RECORRENTE ter declarado em GFIP ser optante pelo SIMPLES NACIONAL em 01/2018, 02/2018 e 03/2018, não consta nos sistemas informatizados da RFB qualquer manifestação da contribuinte neste sentido. Assim, constatou serem indevidas as informações do RECORRENTE em suas GFIP como se fora optante do referido regime tributário simplificado, motivo por que foram desconsideradas e constituído o presente crédito para exigência das contribuições sociais suprimidas.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 58/62. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ de origem, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Cientificado do lançamento em 29/10/2020 (fl. 53/4), o interessado, por meio de representante legalmente constituído (cf. procuração, fls. 63/4), manejou impugnação (fls. 58/62), em 30/11/2020 (fl. 56), requerendo o cancelamento do AI, aduzindo, em síntese:

- I – suspensão da exigência pela impugnação;
- II – erro escusável, dado que não houve divergência das bases de cálculo informadas pela empresa e lançadas pelo fisco;
- III – direito a pagar o tributo com multa de mora de 20%, nos termos do art. 47, da Lei nº 9.430/96;
- IV – devolução do prazo de 20 dias (“período da graça”), para pagamento nos termos do item III supra;
- V – a RFFP deve ser suspensa até decisão do presente AI, devendo ser cancelada por ausência de tipificação de fraude, tanto que foi aplicada multa de 75%.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ 04 julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 73/77):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/03/2018

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO INDEVIDA. EFEITOS.

Cabível a cobrança de contribuições sociais patronais, inclusive as destinadas a outras entidades, quando suprimidas, nas correspondentes GFIP, por opção indevida do Simples Nacional.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/03/2018

MULTA. ESPONTANEIDADE. INAPLICABILIDADE.

É inaplicável o período de 20 dias, contados do início de procedimento fiscal, para recolhimento com multa de mora espontânea, quando se tem em pauta tributo não declarado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/03/2018

RFFP. ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO. COMPETÊNCIA.

É de exclusiva competência do Ministério Público Federal a admissibilidade e processamento de RFFP, não cabendo sua discussão no âmbito administrativo da RFB.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 12/01/2022, conforme AR de fl. 82, apresentou o recurso voluntário de fls. 85/87, em 08/02/2022.

Em suas razões, apenas requer a devolução do prazo de 20 dias para pagamento com multa de 20% (nos termos do art. 47 da Lei nº 9.430/96) e o cancelamento da RFFP.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Multa de Ofício. Perda da espontaneidade.

Em seu recurso, a RECORRENTE apenas questiona a aplicação da multa de ofício de 75%, ao argumento de que *“todos os dados do lançamento fiscal foram fornecidos pela*

Impugnante, eis que anteriormente declarados e apurados, com o erro escusável de tê-los considerado como Simples Nacional” (fl. 85).

Cita o art. 47 da Lei nº 9.430/96 e afirma o seguinte (fl. 87):

9. Neste processo, todos os valores em cobrança resultam de mera transcrição das declarações/escrituração da empresa, quando cumpria, então, à autoridade do lançamento, franquear-lhe os vinte dias para os recolher a multa de mora.

O pedido do contribuinte assemelha-se ao da denúncia espontânea disposta no art. 138 do CTN. Contudo, sabe-se que a denúncia não será considerada espontânea caso ela seja apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

A presente autuação decorre da constatação de a contribuinte ter informado indevidamente em GFIP ser optante pelo SIMPLES NACIONAL, nas competências de 01/2018, 02/2018 e 03/2018.

A fiscalização teve início em 30/07/2020, sendo o contribuinte cientificado do lançamento em 29/10/2020 (fl. 54). Apenas em sua impugnação, defendeu o afastamento da multa pelo fato do lançamento se basear em valores já declarados.

Ou seja, o início do procedimento fiscal retira do sujeito passivo a espontaneidade em denunciar irregularidades para os fins de declarar e retificar declarações referentes aos tributos objeto da ação fiscal a que está submetido, assim sendo, analisando-se as datas acima mencionadas, resta claro não ter ocorrido qualquer denúncia espontânea.

Ademais, não se aplica ao caso o disposto no art. 47 da Lei nº 9.430/96, cuja redação abaixo transcreve-se:

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, **os tributos e contribuições já declarados**, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

O dispositivo acima pressupõe a existência de “tributos e contribuições já declarados”, o que não ocorre no caso concreto, eis que, ao se declarar optante pelo Simples Nacional em GFIP, o contribuinte afastou a incidência das contribuições patronais e devidas a Terceiros sobre as remunerações pagas aos segurados.

É preciso esclarecer ao RECORRENTE que a “declaração da remuneração” não se confunde com a “declaração de tributos e contribuições”. Apenas esta última é que poderia atrair o art. 47 da Lei nº 9.430/96.

Desta feita, no caso concreto, tem-se efetivamente que o tributo não foi declarado em GFIP (a indicação de optante pelo SIMPLES impediu a constituição do tributo por parte do contribuinte); neste sentido, a autoridade fiscal exerceu seu poder dever de constituir o crédito tributário e aplicar a penalidade cabível, nos termos do art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Tendo em vista que o lançamento, a constituição, do crédito decorreu de ofício a partir da atividade exercida pela autoridade fiscal (e não mediante declaração por parte do contribuinte, como este alega), é de rigor a aplicação da multa de ofício do art. 35-A da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 44 da Lei nº 9.430/91:

Lei nº 8.212/91

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Lei nº 9.430/91:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Neste sentido, sem razão a RECORRENTE, devendo ser integralmente mantida a multa de ofício de 75%.

Da Representação Fiscal para Fins Penais

Em suas razões, a RECORRENTE pede o cancelamento RFFP no presente caso.

Contudo, a análise de tais questões não compete ao CARF, conforme expõe a Súmula CARF nº 28, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 28

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Portanto, não deve ser conhecido este pleito do RECORRENTE.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, CONHEÇO EM PARTE do Recurso Voluntário, não conhecendo das razões acerca da RFFP. Na parte conhecida, no mérito, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos das razões acima.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim